



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

---

Processo nº 0600056-61.2021.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas

**DECISÃO**

Processo recebido no plantão cível.

Trata-se de Ação Civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas.

Relata o autor que em 11 de março de 2020, diante da progressão de casos e sua constatação em todos os continentes, a OMS declarou estar o mundo passando por uma Pandemia de COVID-19 e por conta disso, em 16/03/2020 o Governo do Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde pública pelo prazo de 120 dias, através do Decreto Estadual 42062/2020, além de ter instituído comitê intersetorial de enfrentamento e combate ao COVID-19.

Narra que em 20/03/2020, o Poder Executivo Federal reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública e na mesma data, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional, cuja medida fora prorrogada pelo Supremo Tribunal Federal em 30/12/2020.

Ainda em 23/03/2020, o Governo do Estado do Amazonas estabeleceu que as autoridades competentes estariam autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater a disseminação do COVID-19 em todo o território do Estado do Amazonas e após um período inicial de abrandamento do quadro epidemiológico, devido, fundamentalmente às restrições de pessoas impostas pelo Decreto Estadual 42330, que foram paulatinamente abrandando as referidas restrições, o quadro de aumento de contaminação do vírus e a incapacidade da rede pública e privada de absorver a alta demanda de pacientes, voltou a se agravar.

Salienta que o advento do período eleitoral e os preparativos para as festas de final de ano aumentaram ainda mais o contato entre pessoas infectadas e não infectadas, gerando uma aceleração da curva de casos de infecção e assim, nova mais grave sobrecarga ao sistema



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

estadual de saúde, tanto público quanto privado, operando um estrangulamento na oferta de leitos de UTI, apontando que a taxa de ocupação total de leitos de UTI na rede pública e privada de saúde está em 84,7%, estando tal taxa em acentuada alta, considerando que os leitos liberados são aqueles que possuem pouca demanda.

Segue afirmando que na rede privada, os Hospitais Santa Júlia, Check-Up e Adventista comunicaram publicamente o esgotamento de leitos de COVID, clínicos e UTI, de forma que gera mais pacientes para a rede pública, vindos da rede privada.

Relata ainda que no último decreto emitido pelo Governador do Estado, o mesmo encaixou como atividades essenciais os comércios de floricultura e academias e similares, motivo pelo qual, em 29/12/2020, o Ministério Público do Amazonas, Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público junto ao TCE/AM e as Defensorias Públicas do Estado e da União, expediram Recomendação Conjunta 01/2020 na qual recomendavam a revogação do Decreto em comento (nº 43236/2020), com a reconstituição do Decreto 43234 (exceto quanto à consideração, como atividades essenciais, daquelas mencionadas nos incisos XXVIII e XXIII do art. 3º).

Desta forma, requer a concessão de antecipação de tutela para que seja imediatamente determinado ao Estado do Amazonas:

- ADOÇÃO da recomendação da FVS em Parecer Técnico datado de 31/12/2020, para a suspensão das atividades de estabelecimentos considerados não essenciais, pelo prazo de 15 (QUINZE DIAS), além de indicar para cada categoria de estabelecimento que desenvolve atividade essencial, autorizado a funcionar, as medidas que impeçam a ocorrência de aglomeração de pessoas durante o atendimento.
- PRONUNCIAMENTO diário, nos quinze dias que se seguirem a restrição de aglomeração social, nos meios de comunicação e redes sociais, para explicar à população, a necessidade das medidas a serem adotadas, conforme se desenvolvam os efeitos do afastamento social.
- NÃO ADOÇÃO de medidas de ampliação do convívio social, ao final do prazo de 15 dias, em desacordo com a Avaliação de Riscos feita pela Fundação de Vigilância em Saúde, que considera o cenário epidemiológico e a capacidade de resposta da rede à demanda de pacientes Covid-19.
- PUBLICAÇÃO do Relatório de Riscos, de acesso público, a cada cinco dias, a ser emitido pela Fundação de Vigilância em Saúde, com indicação das medidas que devem ser adotadas pelo Estado, para mitigar a



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO – Leoney Figliuolo Harraquian

contaminação pelo novo corona vírus.

- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, emitido pela FVS, número de pacientes, interior e capital, inclusive os que são encaminhados pela rede privada, que aguardam na fila de espera, vaga para internação em leito Covid- UTI e Clínico.

- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, da extratificação dos dados de ocupação de leitos Covid-19 na rede pública de saúde, com a informação de quantos e quais estão ocupados por grávidas, crianças, pacientes oncológicos, pacientes cardíacos, leitos reservas e geral.

Instrui o feito com os documentos de fls. 49/119.

Pois bem. Inicialmente, imperioso se faz aclarar que as matérias intentadas durante o plantão são de conhecimento restrito, conforme dicção do art. 4º e incisos da Resolução 05/2016-TJ/AM, quais sejam:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial **apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário**, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

**IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.** (grifei)

V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

Com efeito, conquanto seja possível a concessão de tutela urgência em sede plantão, tais medidas devem ser entendidas como aquelas que não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação.

Nesta esteira, compulsado os presentes autos, verifico que o presente feito trata de grande interesse referente à saúde pública, o que justifica, por si só, sua análise em sede de plantão judicial.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

É de conhecimento geral que o número de casos de infecção por COVID-19 vêm aumentando nos últimos meses, após um período em que o Estado do Amazonas estava dentre os únicos Estados com o número de casos estáveis.

De forma que resta claro que o crescimento absurdo de casos nestes últimos dois meses decorre da flexibilização feita para as eleições em novembro e para as festas de fim de ano, gerando assim, uma superlotação nos Hospitais Públicos e Privados, superlotação esta que se encontra em pior estado do que em meados de março/abril de 2020.

Uma vez que as informações apresentadas pelo autor sobre a lotação dos Hospitais Santa Júlia, Check-Up e Adventista, deve-se levar em consideração que os pacientes que não encontrarem leitos disponíveis em hospitais da rede privada, serão obrigados a buscar socorro na rede pública de saúde, fato este que, se não forem tomadas medidas mais eficazes, gerará grave superlotação nos hospitais públicos.

Insta salientar que a rede pública de saúde de Manaus é a única responsável pelo atendimento, de forma que há de se considerar a ausência de unidades de média e alta complexidade nos municípios do interior do Estado.

Neste diapasão, resta claro o *fumus boni iuris* no presente pedido, haja vista que toda a população tem direito subjetivo à vida e aos tratamentos adequados para a sua recuperação e, conseqüentemente, direito aos leitos clínicos e de UTI em situações de emergência.

Ainda, é sabido que cabe ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, conforme arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO – Leoney Figliuolo Harraquian

forma desta Constituição.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(grifei)**

Ora, o número de pessoas que aguardavam leitos disponíveis que chegaram a óbito é alto e, caso o Estado do Amazonas tivesse se atentado a tomar medidas mais efetivas de distanciamento social, o número de leitos disponíveis seria maior e o número de pessoas que faleceram aguardando por eles, seria menor.

Consta às fls. 63/77 dos autos, Parecer emitido em 31/12/2020 pela FVS, onde é recomendado, com base em critérios técnicos, ser necessária a medida de suspensão das atividades e serviços não essenciais por, no mínimo, 15 dias.

Assim, vislumbro a urgência em determinar ao Estado do Amazonas que tome medidas mais eficazes ao combate do COVID-19, de forma a diminuir o número de infectados, para que, somente após o total controle de casos, possa haver uma flexibilização de fato.

No mais, ainda que o pedido de antecipação de tutela se dirija contra a Fazenda Pública, tal pleito não afronta o texto da lei 9494/1977, uma vez que há o seguinte julgado emitido pelo STJ:

O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº. 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois imperiosa a antecipação de tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, data da decisão 01/10/2002, Relator Min. Félix Fischer, Quinta Turma, Unanimidade, Resp. 447668/MA, Recurso Especial 2002/0088694-3, DJ Data: 04/11/2002, PG:00255).

Ainda, a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública possui previsão legal no art. 12 da Lei 7347/85 e, ainda que a lei 8437/92 preveja a necessidade de oitiva prévia do representante legal da pessoa jurídica de direito público para a concessão de tutela provisória, saliento que o STJ tem o seguinte entendimento jurisprudencial:





ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1314453 / RS. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 21/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010).

Desta forma, com o fito de garantir a segurança à saúde pública do Estado do Amazonas, uma vez que o número de casos e de morte vêm crescendo de forma avassaladora, conforme gráficos emitidos pela FVS (fls. 63/77), entendo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de antecipação de tutela, DETERMINANDO ao Estado do Amazonas que, IMEDIATAMENTE, tome as seguintes medidas:

- ADOÇÃO da recomendação da FVS em Parecer Técnico datado de 31/12/2020, para a suspensão das atividades de estabelecimentos considerados não essenciais, **pelo prazo de 15 (QUINZE DIAS)**, além de indicar para cada categoria de estabelecimento que desenvolve atividade essencial, autorizado a funcionar, as medidas que impeçam a ocorrência de aglomeração de pessoas durante o atendimento.
- PRONUNCIAMENTO diário, nos quinze dias que se seguirem a restrição de aglomeração social, nos meios de comunicação e redes sociais, para explicar à população, a necessidade das medidas a serem adotadas, conforme se desenvolvam os efeitos do afastamento social.
- NÃO ADOÇÃO de medidas de ampliação do convívio social, ao final do prazo de 15 dias, em desacordo com a Avaliação de Riscos feita pela Fundação de Vigilância em Saúde, que considera o cenário epidemiológico e a capacidade de resposta da rede à demanda de pacientes Covid-19.
- PUBLICAÇÃO do Relatório de Riscos, de acesso público, a cada cinco dias, a ser emitido pela Fundação de Vigilância em Saúde, com indicação das medidas que devem ser adotadas pelo Estado, para mitigar a contaminação pelo novo corona vírus.
- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, emitido pela FVS, número de pacientes, interior e capital, inclusive os que são encaminhados pela rede privada, que aguardam na fila de espera, vaga para internação em leito Covid- UTI e Clínico.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível  
 JUIZ DE DIREITO – Leoney Figliuolo Harraquian

- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, da extratificação dos dados de ocupação de leitos Covid-19 na rede pública de saúde, com a informação de quantos e quais estão ocupados por grávidas, crianças, pacientes oncológicos, pacientes cardíacos, leitos reservas e geral.

Sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no limite de até 30 dias/multa, a ser aplicada na pessoa do Governador do Estado do Amazonas, no caso de descumprimento desta decisão.

Ainda, DETERMINO ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e aos Órgãos de Saúde do Estado o efetivo cumprimento desta Decisão.

Bem como DETERMINO o uso de força policial para o cumprimento efetivo da presente Decisão a fim de preservar à ordem pública.

Esta decisão possui força de Mandado.

Após, determino a remessa dos presentes autos ao setor de distribuição para posterior encaminhamento à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Intimem-se. Cumpra-se. **COM URGÊNCIA.**

Manaus, 02 de janeiro de 2021.

Assinatura Digital

**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**  
 Juiz de Direito Plantonista Cível